

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ - SC

Processo de Licitação N° 36/2019/PMI
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 3/2019/PMI
Modalidade: TÉCNICA E PREÇO

DANIEL ELIAS GARCIA, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Anardo Raul Garcia, 62, Bairro São Luiz, CEP n° 88803-495, em Criciúma/SC, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DO OBJETO DO EDITAL

Primeiramente, vale destacar o objeto desta licitação é a ***"Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Ibicaré - SC"***.

Porém, ao analisar detidamente o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro.

Vide, por exemplo, os itens 1.1 e 6.1.2.1 do edital de licitação em comento:

1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Ibicaré - SC.

[...]

6.1.2.1 CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames". (grifou-se).

Fica claro que a Prefeitura de Ibicaré deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de leilões públicos eletrônicos, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.

O procedimento licitatório, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8666/93, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que o objeto do presente edital é completamente ilegal, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que visa regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.



Daniel Garcia

Leiloeiro Público Oficial/SC - AARC/306
Leiloeiro Rural - FAESC/036

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

2. DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS CONFORME IN DREI 17/2013

A participação de pessoas jurídicas neste certame é possível, porém deve seguir o disposto na Instrução Normativa 17/2013, do DREI:

Art. 30. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições do caput, será facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial onde estiver matriculado. (Alterado pela IN DREI nº 39, de 31 de março de 2017)

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe as firmas individuais constituídas nos termos da referida Instrução normativa, de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na JUCESC.

Assim, o leiloeiro ora impugnante encontra-se autorizado a exercer suas atividades de leiloaria mediante empresa individual devidamente constituída, não havendo motivos para que o Edital de Licitação ora impugnado impeça de alguma forma a participação da referida empresa no certame, devendo, é claro, ser impedida a participação de qualquer outra empresa que não se trata de empresa individual, constituída por leiloeiro público matriculado no Estado de Santa Catarina, em regular estado.

Logo, faz-se necessário que conste no edital e anexos a possibilidade da participação da referida forma de pessoa jurídica.

3. SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

Ao analisarmos atentamente o objeto do Edital, trata-se na verdade de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial travestido de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, há, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que é quem irá remunerar a atividade.

No Estado do Paraná a Justiça analisou caso idêntico, de publicação de edital para realização de certame disfarçado para contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro/2018, concedido antecipação de tutela (em anexo), nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado pelo ora impugnante em face do Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR, deferindo a suspensão da Tomada De Preços nº 07/2018 - citado Edital possui o mesmo objeto e molde do edital do certame ora impugnado.

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar as medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento (...)

3. Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para

fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...)

(...)

Com efeito, a princípio, parece que assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas "funcionalidades" que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

(...)

4. *Desta feita, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018.*

(...) (grifo nosso)

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar que a Prefeitura de Ibicaré visa contratar uma empresa de leiloeira, pois, os requisitos constantes do edital possuem, de forma cristalina, o intuito de se contratar mero prestador de serviços informatizados.

Isso porque, de uma análise do item 6.1.2.4 do edital, consta a necessidade de a empresa contratada tirar fotos e descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico, *in verbis*:

6.1.2.4 DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS - Funcionalidade que DISPONIBILIZE a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados. (grifou-se).

Ademais, a prefeitura de Ibicaré também visa que a empresa licitante emita os boletos para pagamentos e envie à prefeitura relatório de vendas, o que também não pode se dar integralmente apenas na forma digital, nos termos dos itens 6.1.2.6 e 6.1.2.8 do edital abaixo transcritos:

6.1.2.6 PAGAMENTO - Funcionalidade que DISPONIBILIZE na plataforma os boletos bancários para pagamento do preço

do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.

Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.

[...]

6.1.2.8 RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.
(grifou-se).

Aliás, no tocante ao item 6.1.2.7, referente ao bloqueio de cadastros, mesmo que a plataforma digital objeto de licitação permita tal atuação, isso também tem que ser determinado por meio de Leiloeiro, ou por servidor público responsável:

6.1.2.7 BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.
(grifou-se).

Ademais, observa-se que tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto a sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro, isso porque pretende o pagamento pelo serviço prestado por meio do interessado na compra em Leilão e não pela prefeitura de Ibicaré, conforme consta no edital de licitação:

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos ARREMATANTES pela prestação dos serviços, A SER CALCULADO SOBRE CADA LOTE ARREMATADO NOS LEILÕES REALIZADOS, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento).

(grifou-se).

Trata-se do delineado na Cláusula III, do anexo V, referente a "MINUTA DE CONTRATO" a ser realizada pelo Município contratante com o licitante vencedor, *in verbis*:

CLÁUSULA III - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

3.1 - Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a ___% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

3.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.

3.3 - A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via email. (grifou-se)

Portanto, conclui-se que a remuneração prevista no edital do certame é própria da profissão de leiloeiro e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação, **pois incumbe aos ARREMATANTES a efetivação dos pagamentos** dos bens na monta de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor de cada lote arrematado.

Apenas pelos fragmentos do edital ora objeto de impugnação, observa-se de forma cristalina a invasão de forma ilícita ao âmbito laboral correspondente à maestria apenas dos Leiloeiros Públicos Oficiais.

4. DA ATIVIDADE PRIVATIVA DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS

Não bastasse o acima exposto, lembra-se que a realização de leilões é atividade exclusiva dos leiloeiros públicos oficiais, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, na

Instrução Normativa 17/2013 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração, e demais legislações aplicáveis:

(Decreto 21.981/32) Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

(Decreto 21.981/32) Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores (...).

(IN 17/2013 - DREI) Art. 24 (...)

Parágrafo Único: Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores (...).
(grifou-se).

No Estado de Santa Catarina, apenas os leiloeiros matriculados perante a Junta Comercial de Santa Catarina podem fazer leilões dos bens localizados no referido Estado.

Nestes termos, a organização e realização de leilões devem ser, obrigatoriamente, realizados por leiloeiros públicos oficiais (pessoas físicas) devidamente matriculados perante a Junta Comercial, conforme **Instrução Normativa 17/2013 do DREI**.

Vejamos:

Art. 30. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.



Daniel Garcia

Leiloeiro Público Oficial/SC - AARC/306

Leiloeiro Rural - FAESC/036

Parágrafo único. Respeitadas as disposições do caput, será facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial onde estiver matriculado. (Alterado pela IN DREI nº 39, de 31 de março de 2017) (grifou-se).

Além disso, tem-se que a taxa de comissão, prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal 21.981/1932, é destinada exclusivamente ao leiloeiro público oficial responsável pelo leilão, **NÃO SENDO POSSÍVEL TRANSFERIR TAL REMUNERAÇÃO PARA TERCEIROS.**

Logo, a licitação em questão deve permitir apenas a participação de leiloeiros públicos oficiais devidamente matriculados perante a Junta Comercial de Santa Catarina e de suas pessoas jurídicas constituídas conforme a IN DREI 17/2013 e Lei Estadual 19.140/2017, sob pena de nulidade.

Salienta-se que no caso do leilão ser acometido por servidor do órgão licitante, conforme exposto, compete apenas aos leiloeiros públicos oficiais a operacionalização das demais atividades relacionadas.

É importante mencionar que outros órgãos da administração Pública Estadual (por exemplo, DETRAN), fazem um credenciamento de leiloeiros para execução e administração de todos os trabalhos inerentes à sua função.

Os leiloeiros possuem plataformas digitais para divulgação dos produtos a serem vendidos.

Assim, o objetivo final do leilão é obtido com as ferramentas tecnológicas dos leiloeiros estaduais vinculados à Junta Comercial deste Estado.

A divulgação dos leiloeiros também é realizada em jornais de ampla circulação local e estadual.

É fundamental destacar também que o EDITAL impede a participação de leiloeiros, pois direciona os requisitos para empresas que atuam disfarçadamente como "leiloeiros".

5. DO VALOR LICITADO

O montante máximo a ser licitado pela Prefeitura de Ibicaré trata-se superior ao delineado para os serviços de Leiloeiro Público Oficial, qual seja, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, conforme disposto no Decreto n. 21.981/1932:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Compara-se com o delineado no edital, onde consta o montante limite e exorbitante para pagamento ao licitante vencedor de 10% (dez por cento) sobre os valores por ventura arrematados, nos termos do item 8.2 do referido edital:

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento).

Assim, observa-se que a prefeitura de Ibicaré procura realizar contrato de risco delineando o pagamento dos serviços de leiloaria sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal, com preços exorbitantes, fora dos praticados em mercado oficial.

O valor da "comissão" prevista no edital AFRONTA contra o interesse público, na medida em que dispõe comissão de venda 100% superior ao que a Lei federal prevê para a cobrança por parte dos leiloeiros (5%).

Ademais, disponibilizar o procedimento a empresa sem qualquer tipo de fiscalização da Junta Comercial e dos órgãos públicos, atenta contra o princípio da moralidade.

Nestes termos, a contratação de serviços de leiloaria **disfarçados de empresas fornecedoras de plataforma digital** não podem ser justificados, pois os Leiloeiros Públicos também disponibilizam todos os serviços necessários ao bom andamento do Leilão, **inclusive plataforma digital para realização de leilão eletrônico**, nos termos da Resolução nº 236/2016, do **Conselho Nacional de Justiça (arts. 12 ao 34)**, possuindo uma plataforma que preserva a autenticidade, a segurança e a confiabilidade dos lances e das informações incluídas em seus sistemas informatizados.

Assim, seja do ponto de vista do interesse público quanto à contratação de Leiloeiro Público Oficial, seja do ponto de vista da moralidade pública, urge o credenciamento dos Leiloeiros Públicos Oficiais à Realização dos Leilões da Prefeitura de Ibicaré.

6. DO PEDIDO:

Com base nas razões apresentadas, requer seja deferida a presente impugnação ao Edital, para reconhecer sua ilegalidade, tendo em vista que o direcionamento impede a participação dos leiloeiros credenciados na Junta Comercial do Estado, direcionando o edital para atividades típicas e exclusivas dos leiloeiros.

Requer assim, que a Prefeitura Municipal de Ibicaré utilize a forma de contratação de outros órgãos do Estado (exemplo, Detran) e da administração pública Federal (Banco do Brasil, CEF e Polícia Rodoviária Federal), que credenciam os leiloeiros por meios licitatórios, para a promoção de leilões.

São os termos em que pede deferimento.

Ibicaré/SC, 23 de abril de 2019.

 **Daniel Elias Garcia**
Leiloeiro Público Oficial/SC - AAC/296
Leiloeiro Rural - FAESC/066

